SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007607-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Embargado: ELZA GUZZI e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move ESPÓLIO DE ELZA DE GUZZI, alegando falha nos cálculos do embargado, que teria gerado excesso na execução no valor de R\$ 242,04.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Além disso, o exequente equivocou-se quanto aos juros moratórios, uma vez que, em se tratando de execução proposta contra a Fazenda Pública, esta só é considerada em mora se esgotado o prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

O embargado manifestou às fls. 157, concordando com a atualização dos honorários advocatícios pela Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativa à Fazenda Pública.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

O Embargado concorda com a aplicação dos índices da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas, tornando o fato incontroverso.

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, induvidoso o acerto do Município/embargante, uma vez que no caso presente os juros de mora somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal

para tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2^aT, j. 28/09/2010.

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.089,69 (um mil, oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até maio de 2015, sendo que os juros moratórios, na forma da Lei nº 11.960/09, somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Condeno o embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Defiro o levantamento do valor depositado a fls. 159, em favor do credor, expedindo-se o necessário.

Certifique-se nos autos principais, que deverão vir conclusos para extinção, pelo pagamento.

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA